



RIO GRANDE DO NORTE

LEI Nº 8.672, DE 8 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, armazenamento, transporte interno e o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A produção, o comércio, o uso, o armazenamento, o transporte interno e o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, serão disciplinados por esta Lei, observada a legislação correlata, especialmente a Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como sua norma específica de regulamentação, o Decreto Federal n.º 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Na classificação de produto, agente ou substância como agrotóxico, seus componentes e afins, para os efeitos desta Lei, serão observados os conceitos constantes da legislação federal pertinente.

Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei caberá à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (IDEMA), no âmbito de suas respectivas competências administrativas, sem prejuízo da atuação subsidiária dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II CADASTRO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Art. 3º Os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado, quando definitivamente registrados no órgão federal competente e cadastrados nos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pelas áreas da agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 4º A definição do órgão ou ente público estadual competente para efetuar o cadastramento do agrotóxico, seus componentes e afins, ocorrerá de acordo com a natureza da atividade em que tais produtos serão usados, observada a disciplina presente na legislação federal correlata.

Art. 5º O órgão ou ente público estadual competente para efetuar o cadastro do agrotóxico, componente ou afim, no prazo de até trinta dias, contados, respectivamente, do protocolo do pedido de cadastro e da consequente decisão administrativa, deverá publicar no Diário Oficial do Estado (DOE) resumo com estas informações:

I - do cadastro:

- a) nome do requerente;
- b) marca comercial do produto;
- c) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- d) nome científico, no caso de agente biológico;
- e) classificação quanto à toxicidade humana, com a indicação dos testes efetuados para essa finalidade e do respectivo resultado;
- f) análises referentes ao emprego de tecnologia limpa que permita a menor produção de resíduos, com maior capacidade de seu reaproveitamento e com menor volume para sua disposição final;

II - da decisão administrativa sobre o pedido de cadastro:

- a) nome do requerente;
- b) marca comercial do produto;
- c) resultado da decisão administrativa com o respectivo fundamento;
- d) fabricante e formulador;
- e) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- f) nome científico, no caso de agente biológico;
- g) indicação de uso aprovada;
- h) classificação toxicológica;
- i) classificação do potencial de dano ambiental.

Art. 6º O processo administrativo para obtenção do cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins, cuja tramitação não deverá exceder o prazo de noventa dias, será público, observados os sigilos legais pertinentes, correndo às expensas do requerente do cadastro as despesas quanto à prestação das informações exigíveis pela legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. A prestação das informações de que trata o **caput** deste artigo não impede o órgão ou entidade públicos competentes de realizar estudos complementares ou exigir contraprova dos resultados apresentados pelo requerente do cadastro, quando necessário.

Art. 7º O cadastro de que trata este Capítulo será considerado válido pelo prazo de três anos, mantidas as condições originais do objeto do cadastramento.

Parágrafo único. No prazo de que trata o **caput** deste artigo será processada a reavaliação do agrotóxico, seus componentes e afins, devidamente cadastrados, observando-se, no que couber, o processo administrativo para obtenção do cadastro, sobretudo, quanto ao custeio das respectivas despesas pelo requerente.

Seção Única

Impugnação do Pedido de Cadastro e Cancelamento do Cadastro

Art. 8º Além das pessoas jurídicas arroladas pela legislação federal, têm legitimidade para requerer, administrativamente e em nome próprio, a impugnação do Pedido de Cadastro ou o cancelamento do Cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins, argüindo prejuízos para o meio ambiente e, em especial, para a saúde humana e dos animais:

I - partido político com representação na Assembléia Legislativa;

II - organizações não governamentais sediadas no Estado cuja atuação institucional apresente correlativo com a preservação e proteção dos recursos ambientais;

III - pessoa natural civilmente capaz.

Parágrafo único. O processo administrativo para cancelamento do cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins, cuja tramitação não deverá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, será público, observados os sigilos legais pertinentes, tendo início com o requerimento do interessado, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação, ainda que sumária, dos prejuízos referidos no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III

REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS CUJAS ATIVIDADES ESTEJAM RELACIONADAS COM AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que executem atividades relacionadas à sua produção, manipulação, formulação, importação, exportação, transporte, armazenamento e comercialização, ficam obrigadas a promover os seus registros na SAPE, atendidas as exigências dos órgãos e entes públicos estaduais que atuam nas áreas de saúde e meio-ambiente.

Art. 10. As pessoas mencionadas no art. 9º desta Lei devem contar com a assistência de profissional legalmente capacitado, sobretudo no que diz respeito à observância da receita agrônômica, de acordo com o disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Cabe à SAPE elaborar e publicar, anualmente, no Diário Oficial do Estado (DOE), a listagem geral dos agrotóxicos, seus componentes e afins

cadastrados, bem como das pessoas referidas no **caput** deste artigo que estejam devidamente registradas, incluindo os respectivos responsáveis técnicos e seus registros individuais junto aos Órgãos de Classe.

CAPÍTULO IV TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS

Art. 11. Somente quando devidamente embalados, nos termos da legislação federal, e devidamente licenciado pela autoridade ambiental competente, será permitido o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins no território estadual, sem prejuízo da legislação específica para disciplina do transporte de produtos perigosos.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 14 da Lei Federal n.º 7.802, de 1989, bem como da legislação específica em vigor, aplicam-se os termos da legislação ambiental estadual que tratam das infrações e sanções administrativas ambientais ao transportador de agrotóxicos, seus componentes e afins, no âmbito do Estado.

Art. 13. O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território estadual, fica submetido a prévio licenciamento ambiental, bem como à observância das normas e padrões ambientais constantes da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 3 de março de 2004, sem prejuízo das normas municipais pertinentes à ordenação do solo urbano.

Art. 14. Todo estabelecimento que comercialize agrotóxicos, seus componentes e afins deverá dispor também dos respectivos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), expostos em vitrines ou em outros lugares de fácil percepção pelos consumidores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A instalação, implantação, operacionalização e manutenção de empreendimentos para a produção, exportação, importação, comercialização, utilização e transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado, sem prejuízo do registro daqueles no órgão federal competente, ficam submetidas a prévio licenciamento ambiental do IDEMA, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 2004.

Art. 16. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos resíduos, apreendidos em decorrência da fiscalização administrativa, poderão, a critério da autoridade competente, permanecer no próprio estabelecimento autuado, devendo o lote ser claramente identificado e lacrado, sendo seu proprietário designado como fiel depositário até a conclusão do respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. Quando houver impossibilidade de o autuado ser designado fiel depositário dos itens descritos no **caput** deste artigo, estes deverão ser recolhidos em depósitos indicados pelo Poder Público, às expensas do infrator.

Art. 17. É vedado produzir, transportar, armazenar, comercializar e utilizar, no Estado do Rio Grande do Norte, agrotóxicos, seus componentes e afins cujos elementos ativos tenham sido proibidos nos países de origem.

Art. 18. Na implementação da educação ambiental, a Administração Pública Estadual, notadamente pelos órgãos e entidades públicos mencionados no art. 2º desta Lei, desenvolverá ações específicas para o esclarecimento da população quanto ao uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, visando a reduzir os efeitos prejudiciais e prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Art. 19. O cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá ser requerido no prazo de até sessenta dias, contados da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo de que trata o **caput** deste artigo, as pessoas físicas e jurídicas cujas atividades estejam relacionadas com agrotóxicos, seus componentes e afins deverão requerer o seu registro à SAPE, na forma do disposto no Capítulo III desta Lei.

Art. 20. A inobservância dos prazos estabelecidos pelo art. 19 desta Lei sujeitará os infratores às sanções da Lei Federal nº 7.802, de 1989, e da Lei Complementar Estadual n.º 272, de 2004.

Art. 21. Na hipótese da aplicação ou cessação da sanção administrativa de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento de que trata o art. 17, VII, da Lei Federal n.º 7.802, de 1989, a autoridade competente comunicará o fato à Secretaria de Estado da Tributação, para fins de alteração cadastral.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei Estadual nº 6.401, de 2 de junho de 1993.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 8 de julho de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

DOE Nº 11.021

Data: 9.7.2005

Pág. 1 e 2

WILMA MARIA DE FARIA
Laíre Rosado Filho
Ruy Pereira dos Santos
Francisco Vagner Gutemberg de Araújo